

RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

Reorganização societária com a incorporação de companhia por sua controladora – Pedido de interrupção de AGE

CVM reforça que, no contexto de reorganização societária, a avaliação quanto à observância aos deveres fiduciários pelos administradores da companhia depende de análise das circunstâncias negociais e dos procedimentos adotados para assegurar o interesse societário e a comutatividade da operação.

O entendimento foi manifestado no âmbito de pedido de interrupção ou suspensão de assembleia geral extraordinária (“AGE”) convocada para deliberar, dentre outras matérias, sobre a incorporação de companhia aberta por sua controladora. Segundo os requerentes, além de alegada insuficiência dos documentos submetidos à AGE, a proposta de reorganização também seria ilegal e abusiva por não contar com processo de negociação envolvendo comitê independente ou negociação direta da administração da companhia com os administradores da controladora.

O Colegiado, contudo, acompanhando a posição da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), rejeitou o pedido por não vislumbrar omissão de informações relevantes sobre a operação ou supostas ilegalidades na proposta.

Destacou que a inexistência de processo de negociação nas condições apontadas pelos requerentes (ausência de comitê independente ou negociação direta da administração da companhia com os administradores da potencial incorporadora) não permite concluir a abusividade ou ilegalidade da operação. O Colegiado notou também que a relação de troca e as condições da reorganização não foram questionadas pelos requerentes, e que a operação seria submetida à aprovação da maioria dos acionistas minoritários da companhia – isto é, com a abstenção da controladora (potencial incorporadora).

Para a CVM, concluir pelo descumprimento de deveres fiduciários dos administradores somente seria possível após análise detalhada das circunstâncias do negócio, e dos procedimentos adotados para assegurar a comutatividade e sua aderência ao interesse da companhia. Assim, frisou que, embora não tenha identificado, de plano, ilegalidades na proposta, isso não impediria posterior análise de questões relacionadas à reorganização.

Insider trading – Gravação telefônica revela conhecimento de informação privilegiada por parte de investidor

Com base em gravação telefônica relatada por sua corretora, investidor é condenado pela CVM à multa de R\$ 100 mil pela prática de *insider trading*.

O processo teve origem após comunicação, pela corretora à CVM, de possível conduta irregular do investidor. Em conversa com colaborador da corretora, o investidor afirmou ter adquirido ações de companhia aberta motivado pela iminência da divulgação de fato relevante sobre a entrada de novo sócio via aumento de capital (que viria a se tornar

público horas depois, no mesmo dia). O próprio investidor indicou que tais informações teriam sido obtidas por meio de “insider” na companhia.

De posse das gravações, e considerando a atipicidade das negociações em relação ao padrão habitual do investidor, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) concluiu que ele somente realizou tais aquisições por ter ciência de informação relevante ainda não divulgada ao mercado.

Em sua defesa, o investidor não contestou o telefonema gravado, mas minimizou suas falas e sustentou que a decisão de investimento teria sido amparada por estudo prévio de informações financeiras da companhia, complementado por notícias e análises especializadas, disponíveis na internet, que recomendariam a compra das ações.

O Colegiado, no entanto, rejeitou os argumentos de defesa, reforçando o conjunto de indícios que evidenciariam a conduta irregular, como o *timing* da negociação e o próprio diálogo gravado, que

continha informações que não estavam presentes nem eram passíveis de serem extraídas das notícias e análises invocadas pelo acusado.

Ressalta-se, por fim, que o Colegiado também reforçou que o fato de as negociações terem causado prejuízo ao investidor (na ordem de R\$ 2 mil) não descaracterizariam a infração, uma vez que a mera intenção de (e não o sucesso em) obter vantagem ilícita já pode configurar o *insider trading*.

Celebração de Termo de Compromisso – Venda de ações, por diretor, nas vésperas de divulgação de fato relevante

Colegiado aceitou proposta de Termo de Compromisso apresentada por diretor de companhia aberta que vendeu ações de sua emissão dois dias antes da divulgação de fato relevante noticiando ao mercado a transformação da frota de aeronaves da companhia.

A SMI apurou que, ao alienar as ações na iminência da divulgação de fato relevante, evitando suposta perda na ordem de R\$ 47 mil, o diretor teria descumprido a vedação constante do art. 13 da Instrução CVM n.º 358, de 2002 (“[ICVM 358/02](#)”).

Previamente à apresentação de termo de acusação pela SMI, o diretor propôs a celebração de Termo de

Compromisso em montante equivalente a três vezes a suposta perda evitada (aproximadamente R\$ 141 mil).

O Comitê de Termo de Compromisso (“[CTC](#)”), por sua vez, formulou contraproposta no montante de R\$ 150 mil, considerando, dentre outros fatores, valores adotados anteriormente em situações similares.

Com a aceitação do diretor à contraproposta, o Colegiado, acompanhando recomendação do CTC, aprovou a celebração do Termo de Compromisso no montante de R\$ 150 mil.

Rejeição de Termo de Compromisso – Abuso de direito de voto em eleições em separado no âmbito de sociedade de economia mista

CVM nega a celebração de Termo de Compromisso com acionista, vinculada ao controlador, acusada de participar irregularmente das votações em separado, destinadas aos minoritários, para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Conforme os arts. 239 e 240 da Lei n.º 6.404, de 1976 (“[Lei das S.A.](#)”), as sociedades de economia mista deverão ter conselho de administração e conselho fiscal permanente, assegurando-se aos minoritários a eleição de conselheiros em votações em separado, sem a participação do controlador.

No caso, após reclamação de investidor, a SEP concluiu que a acionista em questão, controlada pelo ente público que controla a companhia, não poderia ter participado dessas votações em separado, na medida em que tais vagas são reservadas aos acionistas minoritários.

Acusada, a acionista apresentou ao CTC proposta de Termo de Compromisso em que apenas solicitou a

aplicação de penalidade de advertência, o que surtiria efeito educativo e paradigmático aos demais participantes.

A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“[PFE](#)”) identificou óbice jurídico à aceitação da proposta, assinalando que, além de a proposta não contemplar oferta de indenização por danos causados, a irregularidade também não havia sido sanada (com relação à eleição do membro do conselho fiscal).

Considerando a posição da PFE, o CTC ainda apresentou contraproposta no montante de R\$ 400 mil, mas a acusada não aderiu aos termos opostos pelo CTC, insistindo em sua proposta inicial.

Nesse contexto, seguindo recomendação do CTC, o Colegiado deliberou rejeitar a proposta.

OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA CVM

COVID-19: Impactos nas demonstrações contábeis de companhias abertas

Em meio aos efeitos da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) no mercado de valores mobiliários, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) e a SEP editaram, na terça-feira dia 10 de março, ofício-circular conjunto com orientações sobre os impactos do COVID-19 nas demonstrações contábeis das companhias abertas.

Segundo o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/N.º 2/2020 (“Ofício-Circular”), De acordo com as áreas técnicas, a companhia e seus auditores devem avaliar “cuidadosamente os impactos do COVID19 em seus negócios e reportarem nas demonstrações financeiras os principais riscos e incertezas advindos dessa análise”. Devem atentar, em especial, aos “eventos econômicos que tenham relação com a continuidade dos negócios e/ou às estimativas contábeis levadas à efeito”, sobretudo em relação à “Recuperabilidade de Ativos, Mensuração do Valor Justo, Provisões e Contingências Ativas e Passivas, Reconhecimento de Receita e Provisões para Perda Esperada”.

Nas demonstrações financeiras referentes a 31 de dezembro de 2019, as companhias deverão incluir essas informações “como eventos subsequentes em

consonância com o disposto na Deliberação CVM nº 593 de 15 de setembro de 2009, que aprova o CPC 24 - Evento Subsequente”. Em relação às informações trimestrais e para as companhias cujo exercício social não coincide com o ano calendário, será preciso examinar se “os riscos e incertezas” dimanantes do Covid19 “podem impactar diretamente a elaboração das demonstrações financeiras do período”.

Por fim, as áreas técnicas ressaltam que os administradores de companhias devem avaliar, constantemente, se os impactos do Covid19 em seus negócios demandam “divulgação de fato relevante, nos termos da Instrução nº 358 de 03 de janeiro de 2002, e de projeções e estimativas relacionados aos riscos do COVID-19 na elaboração do formulário de referência, nos termos da Instrução CVM nº 480 de 7 e dezembro de 2009”.

O Ofício-Circular pode ser acessado [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCHE
E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI
E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA
E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI
E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO
E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER
E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA
E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

FERNANDA VALERA MENEGATTI
E-mail: fmenegatti@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ
+55 21 3609-7900

Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5º andar
Salas 508/511
70070-050 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br